



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 13923.000107/2003-49  
Recurso nº. : 143.526  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : ALAÉRCIO COMARELLA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.292


RENDIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. Comprovado que os rendimentos percebidos pelo contribuinte, no ano-calendário de 1998, são pertinentes a prestação de serviços de transporte em veículo próprio o equivalente a 40%, no mínimo, deve ser oferecido a tributação do imposto sobre a renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAÉRCIO COMARELLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir do lançamento a base de cálculo de R\$52.138,81, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13923.000107/2003-49  
Acórdão nº. : 106-15.292

Recurso nº. : 143.526  
Recorrente : ALAÉRCIO COMARELLA

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 98 a 102, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda de pessoa física suplementar no valor de R\$ 14.810,05, acrescido de multa no valor de R\$ 11.107,53 e juros de mora no valor de R\$ 12.167,93, decorrente da inclusão dos valores de R\$ 34.267,96 e R\$ 52.823,39, recebidos da pessoa jurídica Araupel S/A, filial 10 e filial 24, no ano-calendário de 1998.

Do lançamento contribuinte foi cientificado e na guarda do prazo legal protocolou a impugnação de fl. 1, instruída pelos documentos de fls. 5 a 93.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 119 a 123, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*SERVIÇOS DE TRANSPORTE PAGOS POR PESSOA JURÍDICA.  
Somente no caso de rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas pela prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, e conduzido exclusivamente por ele, o imposto de renda incidirá sobre quarenta por cento do rendimento bruto.*

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 30/9/2004 (fls. 126), e, tempestivamente, por procurador (fl. 137), apresentou o recurso de fls. 129 a 136, alegando, em síntese:

- a decisão de primeira instância argumentou que a empresa pagadora reteve e recolheu o imposto de renda retido na fonte sobre 40% dos rendimentos brutos em conformidade com o estatuído pelo artigo 637, I, do Regulamento do Imposto de Renda;

- assevera, ainda, que há indícios do autuado ter prestado serviços de transporte de cargas com veículo de sua propriedade ou locado. Porém, a digna



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13923.000107/2003-49

Acórdão nº. : 106-15.292

relatora do voto entendeu de que de qualquer sorte, houve a omissão de rendimentos;

- na decisão epigrafada, é concluído que o recorrente não provou suficientemente que os rendimentos provinham de prestação de serviços de transporte de cargas, nas hipóteses previstas no artigo 637 do RIR/1994;

- a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 9º, assegura ao recorrente tributar os seus rendimentos oriundos da prestação de fretes de cargas em 40%;

- o recorrente discorda dos termos da decisão, uma vez que os "indícios" de haver recebido rendimentos oriundos de fretes de cargas, na realidade são provas irrefutáveis, cujos documentos de fls. 10 a 93 não deixam margem para dúvidas de que a empresa ARAUPEL efetuou pagamentos de transporte de cargas ao recorrente por intermédio de RPA (recibos de pagamento a autônomo);

- para corroborar a afirmativa, basta atentar para o detalhe de que a empresa, descontou e recolheu o imposto de renda na forma da legislação vigente à época, tendo como base de cálculo 40% do valor bruto pago, conforme documentos de fls. 107, 108 e 114;

- a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 9º, assegura ao recorrente tributar os seus rendimentos oriundos da prestação de fretes de cargas em 40%;

- um dos requisitos para que a tributação recaia sobre apenas 40% dos rendimentos, é o de que o veículo seja de propriedade do beneficiário ou por este locado. No caso concreto comprova-se que o veículo é de propriedade, conforme cópia do contrato de compra e venda e declarações das empresas que prestaram serviços de manutenção do veículo, ora anexados;

- a menção por parte da ilustre relatora do acórdão em questão, de que o recorrente teria sido sócio de empresa transportadora, em princípio prescindível, porém no fundo vem corroborar na comprovação de que o autuado realmente tem ligação com o ramo de transporte de mercadorias;

- a prova desta ligação está no fato de ter realmente participado como sócio da Transportadora A. Comarella Ltda., durante o período de 20/08/1998 a 11/11/1998, e neste período a transportadora praticamente não operou comercialmente, conforme se prova pela tela anexada a fl. 117;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13923.000107/2003-49

Acórdão nº. : 106-15.292

- o recorrente admite que omitiu os rendimentos correspondentes aos serviços de transporte de cargas, cuja tributação tem a sua base de cálculo sobre apenas 40% do total recebido e concorda com o imposto no valor de R\$ 618,37.

Como prova de suas alegações, o recorrente juntou os documentos de fls. 139 a 146.

Consta a fl. 147 a relação de bens e direitos para arrolamento conforme preceitua a Instrução Normativa nº 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13923.000107/2003-49  
Acórdão nº. : 106-15.292

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Afirma o recorrente que os rendimentos lançados são decorrentes da prestação de serviços de transporte de carga.

Tem razão o recorrente, pois os documentos anexados as fls. 140 a 142 comprovam que no ano de 1998 ele era proprietário de caminhão e prestou serviços de fretes de cargas à empresa ARAUPEL.

De acordo com art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988, no mínimo 40% dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, devem ser submetidos a tributação no ano de sua percepção.

Nos termos das informações constantes nos comprovantes de rendimentos de fls. 8, 9 a 93 e 114, o recorrente recebeu, no ano-calendário de 1998, da citada pessoa jurídica, o total de R\$ 86.895,35, dessa maneira o valor de R\$ 34.756,54 está sujeito a tributação.

Assim sendo, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 52.138,81.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO